



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.000 - MS (2008/0196540-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **VALMIR CORRÊA BARROS**  
**ADVOGADO** : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVANTE** : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO** : **KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

III - Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.000 - MS (2008/0196540-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : VALMIR CORRÊA BARROS  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- VALMIR CORRÊA BARROS interpõe Agravo Regimental contra decisão do E. Ministro Presidente Ari Pargendler de fls. 220/221 que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

2.- Requer, em síntese, que a cassação da decisão recorrida para que sejam os juros remuneratórios limitados em 12% ao ano. Pleiteia, ainda, que a reforma da decisão agravada no sentido de afastar a cobrança da comissão de permanência diante da alegada falta de prequestionamento dos dispositivos legais que versam sobre a questão e em razão da ausência de demonstração do dissídio interpretativo sobre a temática. Alega que o advogado do banco ora agravado está com sua representação processual irregular, pois a procuração originária acostada aos autos não está autenticada, devendo incidir, ao caso, a Súmula 115 desta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.000 - MS (2008/0196540-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No tocante à irregularidade da representação processual, não procede tal alegação, uma vez que consta nos autos às fls. 44-45 o substabelecimento autenticado, conferindo poderes ao Dr. Kálbio dos Santos - Subscritor do Recurso Especial (OAB/MS 9.557), para praticar todos os atos jurídicos necessários ao feito.

5.- Saliente-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida, nos pontos ora impugnados, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fl. 220):

#### *Juros remuneratórios*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto - circunstância não demonstrada nos autos (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, publicado no DJe de 10.03.2009).*

#### *Comissão de permanência*

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados, bem como para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).*

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0196540-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.093.000 / MS**

Números Origem: 001060426366 20080097689000100 20080097698 20080097698000200

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALMIR CORRÊA BARROS  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALMIR CORRÊA BARROS  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária